



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399390

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22370

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2039419-22.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Vício inexistente. Ausência das hipóteses que autorizam os embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada IRB Brasil Resseguros S.A. contra decisão monocrática de fls. 139/142 que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por sua intempestividade, nesses termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso tirado contra a decisão que MANTEVE a anterior decisão que já havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença e homologado o valor do débito constante da perícia contábil. Decisão que apenas se reportou à decisão anterior que já havia seguido sem qualquer recurso da parte agravante. Pedido de reconsideração que não é hábil para suspender ou interromper o prazo recursal. Recorrente que, inconformada, deveria ter se insurgido quando intimada da decisão originária e não agora, quando a decisão apenas foi mantida. INTEMPESTIVIDADE configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois não teria apreciado a tese de que a insurgência recursal não objetivava rediscutir o *quantum* da execução, mas apenas questionar a ilegalidade da penhora efetivada em suas contas bancárias, ao fundamento de que tal constrição violaria o título executivo judicial transitado em julgado, que teria delimitado sua responsabilidade única e exclusivamente ao ressarcimento da seguradora Allianz, até o limite contratual do resseguro. Dessa forma, aponta a suposta omissão incorrida pela decisão embargada, na medida em que não se pretende rediscutir o valor da dívida executada, mas apenas que a responsabilidade da resseguradora seja adstrita aos termos do Acórdão de fls. 208/232 da ação principal. Assim, pede o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão.

Contraminuta (fls. 07/14) requerendo a rejeição dos aclaratórios, com fundamento na ausência de omissão, contradição ou obscuridade, apontando que a penhora ocorreu dentro dos limites da cobertura contratual atualizada, conforme apurado pelo laudo pericial, sendo a insurgência recursal meramente protelatória, inclusive suscitando a aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

A pretensão da embargante não merece acolhimento.

Ao contrário do afirmado, como se depreende da simples leitura do *decisum*, não houve omissão alguma no ponto discutido no recurso, e não há no julgado quaisquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil que autorizem o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

Na contramão do que sustenta a embargante, evidencia-se que foi reconhecida a intempestividade do recurso pelo fato de que a resseguradora pretende



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscutir a decisão proferida às fls. 999/1000 dos autos originários que, anteriormente, já havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada às fls. 492/500 pela executada, que defendia a mesma tese trazida no agravo de instrumento (fl. 494/495 - origem).

Sendo assim, diante da evidente intempestividade, era o caso de não se conhecer do recurso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240). Assim também nos termos do art. 1.025 do CPC.

Assim sendo, restou evidente a impropriedade da via eleita, devido ao nítido propósito infringente do recurso, nada havendo para ser alterado.

Contudo, deixo de acolher o pedido da embargada, visto que a simples interposição de recurso não configura, por si só, má-fé da executada a ensejar sua condenação.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA MARIA BALDY
Relatora